



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. N°. 45.317.955/0001-05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 73 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GERSON LUIZ ALVES, Prefeito do Município de Itirapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta a deliberação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. O uso de vias públicas, de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, poderá ser outorgado por meio de permissão de uso, a título precário e oneroso.

§ 1º. Considera-se para efeitos desta lei como equipamentos urbanos as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transportes e outros de interesse público.

§ 2º.A contribuição pecuniária a ser cobrada pelo uso dos bens públicos e os critérios para sua aferição, as demais condições para a outorga da permissão de uso, além das já previstas na presente lei, bem como a imposição de penalidades pela desobediência às disposições legais e regulamentares, serão regulamentadas por decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º.A permissão de uso prevista no "caput" não será onerosa quando destinar-se a autarquias e empresas que compõem a Administração Indireta do Município.



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº. 45.317.955/0001-05

Art.2º. Como medida preliminar à outorga de permissão de uso, prevista no artigo anterior, deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura Municipal, junto ao órgão competente, os projetos e planos de trabalho previstos para o local, onde deverão ser indicados:

- I. a natureza da obra, cronograma físico da sua execução, os horários de trabalho, a firma executora e seu responsável técnico;
- II. a existência de outras obras previstas para o local, se houver, e do entrosamento para sua execução;
- III. os bens públicos atingidos pela obra, devidamente indicadas em planta em escala que permita sua identificação, a localização dos canteiros de obras e dos compartimentos para guarda de materiais, se houverem;
- IV. apresentar estudo e/ou relatórios ambientais, conforme exigido pela legislação federal, se necessário.
- V. quais as medidas que adotará para assegurar o acesso de veículos, pessoas e coisas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito;
- VI. quais as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data e hora do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios;
- VII. quais os elementos que serão utilizados para a sinalização do local, suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção do trânsito, bem como as placas informativas, que garantam total segurança para veículos, pessoas e coisas;
- VIII. nome e identificação dos responsáveis pelo projeto e execução da obra ou serviços.

§ 1º. Caberá ao permissionário, sempre que a obra exigir abertura de valas em vias, passeios ou logradouros públicos recompor a pavimentação ou revestimento do solo, mantendo a situação anterior do imóvel, utilizando-se da mesma técnica, material e especificações exigidas pela Prefeitura Municipal.





Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. N°. 45.317.955/0001-05

§ 2º. Caberá ao permissionário a responsabilidade de recompor todo e qualquer dano causado a outros equipamentos urbanos, públicos ou privados, anteriormente instalados, bem como danos ambientais provocados por sua ação ou omissão, sob pena de ser cassada a permissão de uso, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas pelo prejudicado.

§ 3º. Além do projeto e planos de trabalho, com as indicações previstas no "caput", deverá o requerente, como medida preliminar, apresentar termo de compromisso e responsabilidade de que cumprirá com todas as obrigações oriundas dos documentos apresentados ou que venham a ser exigidas pela Prefeitura Municipal, inclusive aquelas previstas nos parágrafos anteriores, às suas expensas e responsabilidade, caso seu pedido seja deferido.

§ 4º. Uma vez aprovados o projeto e os planos de trabalho pelos órgãos municipais competentes, será outorgada permissão de uso ao interessado, por meio de Termo de Permissão de Uso, conforme normas regulamentadoras da presente lei complementar.

§ 5º. Caso não sejam cumpridas as obrigações assumidas pelo permissionário ou que este não dê cumprimento às exigências postas pela Prefeitura Municipal, será cassada a permissão, sem direito a indenização, seja a que título for resguardado o direito de o Município pleitear indenização por perdas e danos.

§ 6. Sendo cassada a permissão de uso, o permissionário deverá retirar imediatamente do local todos os equipamentos e pessoas envolvidas nos trabalhos, garantindo o retorno do estado anterior do bem público ou manutenção das benfeitorias, caso não impeçam o pleno uso do bem, a critério da Prefeitura Municipal, sem direito a indenização, seja a que título for e sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, a serem adotadas pelo Município.

Art.3º. A presente lei complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. N°. 45.317.955/0001-05

Art.4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

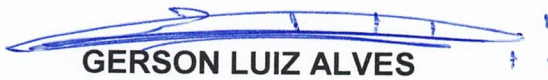
A permissão é ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao interessado a execução de serviços de interesse público, a título gratuito ou remunerado, nas condições que serão estabelecidas pela Administração.

Apesar de discricionário e precário, deve, contudo, ser condicionado ao cumprimento de certos requisitos, até porque é de se ter como premissa, que as vias públicas devem se destinar, prioritariamente, a subsidiar as atividades administrativas dos seus titulares, como instrumento de gestão pública. Além disso, para o uso, é imprescindível que a Administração expresse seu consentimento através de título jurídico formal.

Utiliza-se a permissão de uso das vias públicas sempre que a concessão de uso não puder ser utilizada, ou quando essa não convier, em face da sua complexidade e desproporcionalidade à situação ou abrangência do uso que se pretende. A permissão de uso é menos complexa, menos estável, menos duradoura que a concessão de uso, tanto quanto a de serviço o é com relação à concessão de serviço.

Dispensando outras maiores justificativas e na certeza que o projeto merecerá especial atenção e a digna aprovação, apresento os protestos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Itirapuã/SP, 14 de fevereiro de 2023.


GERSON LUIZ ALVES
Prefeito Municipal